



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 17

TERÇA - FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1991

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/91/A, de 13 de Abril:**

Aprova a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 1989 .... 374

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/A, de 11 de Abril:**

Reestrutura a Inspeção Administrativa Regional (IAR) ..... 374

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 79/91:**

O Governo resolve alienar as habitações atribuídas aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores ..... 381

**Resolução n.º 80/91:**

Anula o acto de adjudicação da empreitada de "Construção do centro de saúde de São Roque do Pico" ..... 382

**Resolução n.º 81/91:**

Autoriza a prorrogação do contrato de arrendamento do imóvel, destinado à instalação do espólio do Museu de Angra do Heroísmo ..... 383

**Resolução n.º 82/91:**

Aprova as participações para os investimentos municipais, objecto de cooperação financeira directa e mista ..... 383

**Resolução n.º 83/91:**

Anula a declaração de utilidade pública urgente, da expropriação das parcelas de terreno, destinadas à "Remodelação e ampliação do hospital de Angra do Heroísmo" ..... 384

**Resolução n.º 84/91:**

Fixa a quota global de descongelamentos para o ano de 1991, na Administração Regional Autónoma dos Açores ..... 384

**Resolução n.º 85/91:**

Adjudica a "Empreitada de ampliação da escola preparatória de Vila do Porto" ..... 386

**Resolução n.º 86/91:**

Adjudica a "Empreitada de construção de infraestruturas de apoio em terra ao porto da Madalena - ilha do Pico" ..... 386

**Resolução n.º 87/91:**

Autoriza a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a conceder subsídio à Associação dos Industriais de Conservas de Peixes dos Açores ..... 386

**Resolução n.º 88/91:**

Atribui subsídio à Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores ..... 386

**Resolução n.º 89/91:**

Aprova a localização do porto de pesca de São Miguel, na zona da Pranchinha ..... 387

**Resolução n.º 90/91:**

Nomeia a comissão executiva da Empresa de Electricidade dos Açores - EDA, EP ..... 387

**Declarações:**

Rectifica o Despacho Normativo n.º 45/91, de 12 de Março, que aprova os orçamentos de vários serviços autónomos para 1991, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 11, de 12 de Março ..... 388

Rectifica a Resolução n.º 149/90, de 6 de Novembro, que adjudica a execução da "Empreitada de pavimentação em betão betuminoso da E.R. 3-2.ª, entre Guadalupe e o Cantinho-Luz e o Carapacho", publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 45, de 6 de Novembro ..... 388

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Portaria n.º 28/91:**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão de águas e serviços urbanos da Câmara Municipal de Calheta ..... 388

**Portaria n.º 29/91:**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão de obras e urbanismo da Câmara Municipal de Calheta ..... 388

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia  
Legislativa Regional n.º 3/91/A**

de 13 de Abril

A Assembleia Legislativa Regional resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, e da alínea p) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 1989.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Março de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

## GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/A  
de 11 de Abril**

As funções de tutela administrativa, por parte do Governo Regional, sobre a administração local autárquica, sobre a administração regional autónoma - incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados - e, ainda, sobre as associações e empresas públicas sujeitas à sua intervenção tutelar, bem como a necessidade de corresponder às solicitações que, por conseguinte, foram sendo colocadas, levaram a que, no âmbito da então Secretaria Regional da Administração Pública, fosse criada a Inspeção Administrativa Regional (IAR), pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/81/A, de 11 de Agosto.

A sua implementação, no entanto, só viria a ser processada após a tomada de posse do III Governo Regional com a

publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/86/A, de 7 de Julho, o qual iniciou um processo de renovação que culminou nas alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/87/A, de 6 de Maio, e 6/89/A, de 27 de Fevereiro.

O modelo instituído, sem embargo de se reconhecer a decisiva importância que assumiu, no passado, mostra-se, hoje, desajustado da realidade da IAR, desde logo porque abrangeu uma fase de transição que urge encerrar.

Face a este condicionalismo, tornando-se urgente verter em texto legal a evolução verificada, consolidando, assim, a dinâmica da IAR, apresentado-a para enfrentar o futuro, vem o presente diploma:

Alargar o quadro de pessoal, de forma a permitir um reforço do número de acções a desenvolver, face ao amplo âmbito de actuação desta Inspeção, e possibilitar, num futuro próximo, a criação de sectores de actividade específica;

Aumentar a gratificação do pessoal técnico superior de inspeção face à penosidade das deslocações e riscos que envolvem, devido, não só à descontinuidade geográfica da Região, como também a factores exógenos que, não poucas vezes, impossibilitem um normal desenvolvimento do trabalho de inspeção;

Proceder a ajustamentos provocados pela publicação de novos diplomas, donde ressalta o novo sistema retributivo da função pública.

Assim, e em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza, âmbito e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 - A Inspeção Administrativa Regional (IAR) é o serviço da Secretaria Regional da Administração Interna incumbido de preparar e executar as acções ligadas à competência do Governo Regional quanto ao exercício da tutela inspectiva sobre a administração local autárquica, bem como a inspeção administrativa dos serviços da administração regional autónoma, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 - A IAR poderá também prestar colaboração a quaisquer departamentos do Governo Regional, relativamente a inspeção respeitante a associações e empresas sujeitas a intervenção tutelar do Governo Regional.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

A IAR tem a sua sede em Angra do Heroísmo e desenvolve a sua acção em todo o território da Região Autónoma dos Açores, bem como sobre outros serviços regionais existentes ou a criar fora do seu espaço territorial.

#### Artigo 3.º

##### Competências da IAR sobre a administração local autárquica

1 - Compete especialmente à IAR, no âmbito da administração local autárquica, averiguar do cumprimento das obrigações impostas por lei às autarquias locais, incluindo os serviços municipalizados, e às associações e federações de municípios, nos termos da lei.

2 - Compete ainda à IAR:

- a) Proceder a inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais e suas associações e federações;
- b) Proceder, junto das autarquias locais e dos seus funcionários, às acções de averiguação e esclarecimento decorrentes da sua actividade inspectiva, bem como das que lhes forem superiormente determinadas e se mostrem necessárias à eficiência da intervenção tutelar do Governo Regional.

#### Artigo 4.º

##### Competência da IAR sobre a administração regional autónoma

A inspeção a exercer sobre os serviços da administração regional tem em vista o aperfeiçoamento dos serviços e correcção de anomalias, bem como a reintegração do interesse público e da legalidade violada, competindo-lhe, designadamente:

- a) Proceder a inspeções, inquéritos e sindicâncias ou outras averiguações respeitantes à gestão, funcionamento e situação económico-financeira de quaisquer serviços públicos;
- b) Averiguar do cumprimento da lei;
- c) Prestar aos responsáveis pelos serviços os esclarecimentos necessários para o suprimento das deficiências e irregularidades detectadas;
- d) Instruir processos disciplinares que lhe sejam cometidos pelo Secretário Regional da Administração Interna.

**Artigo 5.º****Competência da IAR sobre as associações e empresas públicas**

A acção a exercer pela IAR nos termos do n.º 2 do artigo 1.º será definida, em cada caso, por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Interna e do membro do Governo Regional interessado.

**Artigo 6.º****Outras competências**

Compete ainda à IAR:

- 1) Remeter aos órgãos e departamentos respectivos, caso seja considerado útil, os relatórios elaborados em resultado das inspeções efectuadas nos termos dos artigos 3.º a 5.º;
- 2) Dos relatórios referidos no número anterior, serão remetidas cópias à Direcção Regional de Administração e Pessoal (DRAP) ou à Direcção Regional de Administração Local (DRAL);
- 3) Comunicar ao membro do Governo Regional ou órgão competente as faltas disciplinares detectadas, propor as necessárias acções disciplinares e instruir os processos que, neste âmbito, lhe sejam cometidos, em resultado da sua actividade inspectiva, bem como instruir os que lhe forem superiormente determinados;
- 4) Compete, ainda, à IAR, em consequência das suas acções inspectivas, e sempre que as circunstâncias assim o justifiquem, propor medidas legislativas e administrativas tendentes a facilitar, em geral, as funções inspectivas e de controlo.

**CAPÍTULO II****Actuação****Artigo 7.º****Autonomia técnica**

A IAR, no exercício da sua competência, goza de autonomia técnica e de independência, regendo-se a sua actuação pelas disposições legais vigentes e pelas orientações do Secretário Regional da Administração Interna, emitidas nos termos legais.

**Artigo 8.º****Tipo de acções**

1 - A IAR desenvolverá acções de inspecção ordinária, de acordo com o plano de actividades previamente elaborado, ou extraordinária, quando superiormente determinadas.

2 - IAR poderá, ainda, proceder a visitas técnicas para orientação dos órgãos e serviços da administração local e regional, bem como para verificação do cumprimento de medidas propostas em inspecção anterior.

**Artigo 9.º****Acção dos inspectores**

1 - As acções da IAR serão executadas por inspectores que, no exterior, caso as circunstâncias o aconselhem, actuarão em equipa, de acordo com a determinação do inspector regional ou do seu substituto legal.

2 - As equipas funcionarão sob a orientação de um inspector previamente designado e serão constituídas por dois elementos, podendo, contudo, quando o aconselhe a situação, juntar-se-lhes um terceiro elemento.

**Artigo 10.º****Questionários**

As inspeções realizar-se-ão com subordinação a questionários e a manuais de acompanhamento, previamente aprovados pelo Secretário Regional da Administração Interna.

**Artigo 11.º****Colaboração**

Quando a natureza do serviço o exigir, poder-se-á solicitar a colaboração de técnicos ou profissionais especializados de departamentos das administrações central, regional e local, de empresas e institutos públicos, em regime de requisição, ou de empresas privadas, de acordo com os mecanismos legais em vigor.

**CAPÍTULO III****Estrutura e funcionamento dos serviços****Artigo 12.º****Direcção**

1 - A IAR é dirigida por um inspector regional, que será apoiado, no exercício das suas funções, por um adjunto.

2 - O inspector regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo adjunto, podendo delegar neste a prática de actos da sua competência.

## Artigo 13.º

**Competência do inspector regional**

Compete, especialmente, ao inspector regional:

- a) Elaborar e apresentar ao Secretário Regional da Administração Interna, durante o mês de Dezembro do ano anterior àquele a que respeite, o plano anual de inspecções ordinárias;
- b) Propor a realização de inspecções extraordinárias;
- c) Propor a realização de inquéritos ou de sindicâncias, designadamente em resultados das visitas de inspecção;
- d) Determinar a realização de acções de verificação do cumprimento das medidas em inspecção anteriormente efectuadas;
- e) Emitir parecer sobre os relatórios dos processos e submetê-los à apreciação do Secretário Regional da Administração Interna;
- f) Dar conhecimento ao Secretário Regional da Administração Interna de outras deficiências encontradas nos serviços e dos incidentes ocorridos na actividade de inspecção, propondo o que entender conveniente ao bom funcionamento dos mesmo serviços;
- g) Elaborar e apresentar ao Secretário Regional da Administração Interna, até 31 de Março, o relatório anual de actividades da IAR;
- h) Distribuir pelos inspectores os serviços de inspecção, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares, bem como os serviços de visita para simples orientação dos órgãos e serviços das administrações regional e local autárquica que forem por si ou superiormente determinados;
- i) Fixar os prazos para conclusão dos serviços e apresentação de relatórios, bem como prorrogá-los, quando as circunstâncias o exigirem;
- j) Propor à aprovação do Secretário Regional da Administração Interna os modelos de questionário ou manuais de acompanhamento referidos no artigo 10.º;
- k) Expedir as ordens de serviços e as instruções que julgar para a conveniente orientação e desenvolvimento das actividades da IAR;
- m) Propor o provimento dos lugares vagos nos quadros da IAR;
- n) Desempenhar as demais funções que, por lei ou determinação superior, lhe sejam cometidas.

## Artigo 14.º

**Competência do adjunto do inspector regional**

Ao adjunto compete coadjuvar o inspector regional nas suas funções.

## CAPÍTULO IV

**Pessoal**

## Artigo 15.º

**Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal da IAR é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

## Artigo 16.º

**Estrutura do quadro**

1 - O pessoal do quadro da IAR agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior de inspecção.

2 - A carreira técnica superior de inspecção da IAR é uma carreira de regime especial.

## Artigo 17.º

**Pessoal dirigente**

1 - Os cargos de inspector regional e de adjunto são equiparados, para todos os efeitos, aos cargos de director regional e de director de serviços.

2 - O provimento dos cargos referidos no número anterior será feito de acordo com a legislação especial em vigor.

## Artigo 18.º

**Carreira técnica superior de inspecção**

1 - Os lugares de inspector administrativo assessor principal serão providos de entre inspectores administrativos assessores com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

2 - Os lugares de inspector administrativo assessor serão providos de entre inspectores administrativos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

3 - Os lugares de inspector administrativo principal serão providos de entre inspectores administrativos com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 - Os lugares de inspector administrativo serão providos de entre individuos habilitados com licenciatura adequada e devidamente aprovados em estágio.

## Artigo 19.º

**Estágio**

1 - O provimento definitivo dos lugares de inspector administrativo fica condicionado ao aproveitamento em estágio de um ano, quer no exercício de funções adequadas, quer na frequência de cursos de formação, sendo os estagiários remunerados nos termos da tabela anexa a este diploma, salvo se os mesmos corresponder já um índice salarial superior.

2 - O provimento de estagiários não anteriormente vinculados à função pública far-se-á por contrato administrativo de provimento.

3 - O provimento de estagiários anteriormente vinculados à função pública por nomeação definitiva far-se-á por comissão de serviço extraordinária.

## Artigo 20.º

**Nomeação**

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, a nomeação do pessoal a que se refere o presente diploma será feita nos termos da lei geral.

## Artigo 21.º

**Apoio administrativo e auxiliar**

A Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Administração Interna prestará à IAR o apoio necessário, em termos de pessoal administrativo e auxiliar.

## Artigo 22.º

**Classificação de serviço**

Os funcionários e agentes da IAR serão objecto de classificação de serviço vigente na função pública, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de Março.

## Artigo 23.º

**Remunerações**

O pessoal do IAR é remunerado nos termos do mapa anexo ao presente diploma.

## Artigo 24.º

**Gratificações**

O pessoal dirigente e da carreira técnica superior de inspecção constante do mapa anexo tem direito a uma gratificação mensal, equivalente a 30% do respectivo vencimento.

## Artigo 25.º

**Abonos e ajudas de custo**

1 - O pessoal de inspecção, sempre que, no desempenho das suas funções, se desloque da sua residência oficial, tem direito a ajudas de custo e à utilização de transportes, nas condições estabelecidas na lei geral aplicável.

2 - Nos casos em que não consiga obter alojamento condigno na localidade onde deve prestar serviço, poderá o pessoal de inspecção escolhê-lo em localidade vizinha, com direito a transporte, dando do facto conhecimento e justificação ao inspector regional.

3 - É proibido ao pessoal de inspecção aceitar hospedagens de titulares dos órgãos, funcionários e agentes das autarquias e da administração regional quando estes forem objecto de inspecção, inquérito, sindicância ou simples averiguação.

4 - Tendo em conta a natureza específica das suas funções, quando numa mesma localidade se encontrem deslocados funcionários de categorias diferentes, serão a todos abonadas ajudas de custo do quantitativo que competir ao inspector de maior categoria.

5 - Para o pessoal técnico superior de inspecção deverá ser instituído seguro de vida que cubra situações de risco inerentes à deslocação, em condições a definir por despacho do Secretário Regional da Administração Interna, e obtido o acordo do Secretário Regional das Finanças e Planeamento, através da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade.

## Artigo 26.º

**Direitos e prerrogativas dos inspectores**

1 - Os inspectores, quando em serviço, e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Utilizar nos locais de trabalho, por cedência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações com as indispensáveis condições para o desempenho eficaz das suas funções;
- b) Corresponder-se com quaisquer entidades, públicas ou privadas, sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
- c) Acesso e livre trânsito em todos os serviços e instalações inspeccionados, sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- d) Ingressar ou transitar livremente nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional;
- e) Examinar livros, documentos e arquivos dos serviços inspeccionados;
- f) Obter, para auxílio nas acções em curso em qualquer autarquia, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de funcionários ou agentes do respectivo quadro de pessoal que se

mostrem indispensáveis, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso de execução cuja falta impossibilite ou dificultar aquelas acções;

- g) Participar ao Ministério Público, para efeitos do disposto no n.º 2 deste artigo, a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados nas condições das alíneas b) e d), bem como da falta injustificada da colaboração solicitada ao abrigo das alíneas a), c) e e) deste número;
- h) Requirir às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente nos casos de resistência a esse exercício, por parte dos destinatários;
- i) Proceder à selagem de quaisquer instalações e à selagem ou arrombamento de dependências, cofres ou móveis, bem como à apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder dos serviços das autarquias inspeccionadas, de autarcas, de funcionários ou agentes da administração regional ou das autarquias locais, quando isso se mostre indispensável ao êxito da acção, para o que será levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos.

2 - Aqueles que por qualquer forma dificultarem ou se opuserem ao desempenho das funções dos inspectores da IAR incorrem no crime de desobediência qualificada previsto na lei penal, além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

#### Artigo 27.º

##### Deveres específicos

Além da sua sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, os inspectores da IAR devem:

- a) Desempenhar com o maior escrupulo, correcção e diligência as funções que lhes estejam cometidas;
- b) Guardar sigilo em todos os assuntos que se relacionem com essas funções.

#### Artigo 28.º

##### Inibições e incompatibilidades

1 - É vedado ao pessoal da IAR:

- a) Efectuar serviços de inspecção, inquérito, sindicâncias ou executar processos disciplinares, quando ali prestem actividades parentes seus ou afins em qualquer grau de linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer advocacia ou outro tipo de profissão liberal;
- c) Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria;

d) Exercer quaisquer outras funções fora da IAR, salvo as que decorrerem do exercício do seu direito de participação na vida pública.

2 - O exercício das funções mencionadas na alínea d) poderá, no entanto, ser autorizado pelo Secretário Regional da Administração Interna, sob parecer do inspector regional, nas condições que constarem de despacho de autorização, desde que não cause prejuízo ao serviço, não afecte o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respectiva autoridade ou não ponha em causa a isenção profissional do inspector.

3 - O despacho de autorização referido no número anterior poderá ser revogado a todo o tempo pela entidade que o proferiu, sob proposta do inspector regional, ouvido o interessado, quando não se consideram devidamente salvaguardadas quer as condições que eventualmente tenham constado desse despacho, quer as mencionadas no mesmo número.

#### Artigo 29.º

##### Requisição de testemunhas ou declarantes

1 - os titulares dos órgãos autárquicos serão notificados pelo inspector responsável pelo processo de inquérito, de sindicância ou disciplinar para a prestação de declarações ou depoimentos que se julguem necessários.

2 - A comparência para a prestação de declarações ou depoimentos em processos de inquérito, de sindicância ou disciplinares de funcionários ou agentes da administração regional ou das autarquias locais, bem como de trabalhadores do sector público ou nacionalizado, deverá ser requisitada à entidade a cujo serviço se encontrem afectos, a qual poderá recusar a respectiva satisfação por uma só vez, e por motivo inadiável.

3 - A notificação para os comparência de quaisquer quaisquer outras pessoas, para efeitos referidos no número anterior e observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal, poderá ser requisitada às autoridades policiais.

4 - As declarações e depoimentos a que aludem os números anteriores deverão ser colhidos no concelho da residência dos respectivos autores ou, quando conhecido, no local de trabalho ou centro da actividade profissional do declarante ou depoente, podendo, para tanto, ser utilizada instalação apropriada, a ceder pelo respectivo departamento regional, câmara municipal ou junta de freguesia.

5 - Toda a pessoa notificada ou avisada que não compareça no dia, hora e local designados nem justifique a falta será punida nos termos da lei, sem prejuízo do procedimento disciplinar que ao caso couber.

#### Artigo 30.º

##### Duração e relatórios dos serviços externos

1 - Os serviços externos deverão ser iniciados e concluídos dentro do prazo que, para cada caso, for superiormente fixado.

2 - No final de cada serviço será elaborado relatório dos trabalhos realizados e, quando se trate de visita de inspecção, deverá nela chamar-se a atenção para os aspectos que especialmente o justifiquem e, bem assim, sugerir-se as providências que se entenda deverem ser adoptadas.

3 - O relatório, com o respectivo processo, será entregue até 20 dias depois de terminado o serviço a que respeita, salvo se prazo diferente for fixado pelo inspector regional.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 31.º

##### Norma transitória

Durante o período transitório de três anos, contado a partir da data da publicação do presente diploma, o ingresso e acesso na carreira de inspector administrativo poderá fazer-se também nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 32.º

##### Provimento

1 - Os lugares de inspector administrativo assessor principal serão providos de entre assessores principais ou assessores com um mínimo de três anos de *Muito bom* ou cinco de *Bom* e efectivo serviço na categoria.

2 - Os lugares de inspector administrativo assessor serão providos de entre assessores ou técnicos principais com um mínimo de três anos de *Muito bom* ou cinco de *Bom* e efectivo serviço na categoria.

3 - Os lugares de inspector administrativo principal serão providos de entre técnicos superiores principais ou técnicos superiores de 1.ª classe cum um mínimo de três anos de *Bom* e efectivo serviço na categoria.

4 - Os lugares de inspector administrativo serão providos de entre técnicos superiores de 1.ª classe ou técnicos superiores de 2.ª classe com um mínimo de três anos de *Bom* e efectivo serviço na categoria.

5 - As categorias previstas nos números anteriores devem reportar-se a licenciaturas consideradas adequadas no aviso de abertura do concurso.

#### Artigo 33.º

##### Cartão de livre trânsito

Para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º do presente diploma, será emitido cartão de identidade e livre trânsito ao pessoal técnico superior de inspecção, nos termos fixados no n.º 1 da Portaria n.º 19/77 de 18 de Julho.

#### Artigo 34

##### Fornecimento à IAR de instruções administrativas

Serão fornecidos à IAR exemplares de todas as instruções administrativas emanadas de entidades públicas, no âmbito das quais a IAR intervenha por força das suas funções.

#### Artigo 35.º

##### Revogação

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 22/86/A, de 7 de Julho, 11/87/A, de 6 de Maio, e 6/89/A, de 27 de Fevereiro, bem como a Portaria n.º 52/89, de 6 de Julho.

#### Artigo 36.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere às remunerações nele estabelecidas, desde 1 de Outubro de 1989.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 9 de Janeiro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Focha Vieira*.

#### ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 15.º

Grupo de pessoal	Área e conteúdo funcional	Carreira	Categoria/cargo	Escala remuneratória								Número de lugares		
				0	1	2	3	4	5	6	7		8	
Dirigente	—	—	Inspector regional (a) Adjunto (b)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Técnico superior	Inspector administrativo assessor principal, inspector administrativo assessor, inspector administrativo principal, inspector administrativo e inspector administrativo estagiário — execução na área de actuação do respectivo serviço de acções inspectivas, realização de inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares, elaboração de pareceres, informações e estudos de natureza diversa.	Inspeção	Inspector administrativo assessor principal Inspector administrativo assessor Inspector administrativo principal Inspector administrativo Inspector administrativo estagiário	600 530 460 405 310	700 600 500 440 320	720 620 520 450 —	760 650 550 485 —	820 680 580 485 —	— 720 610 510 —	— — 640 535 —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	12

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

## Resolução n.º 79/91

de 23 de Abril

Considerando que constitui política do Governo Regional, em matéria habitacional, a criação de condições que possibilitem aos agregados familiares a propriedade de habitação própria e permanente;

Considerando, por outro lado, as aspirações de aquisição da propriedade dos respectivos fogos, por muitos ocupantes das habitações atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 27/86, de 6 de Maio.

Assim, ao abrigo das disposições do Decreto Regional n.º 17/82/A, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/89/A, de 13 de Novembro, conjugadas com o artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Alienar as habitações que estão atribuídas aos funcionários e agentes da Administração Regional dos Açores e que fazem parte integrante dos loteamentos de Santana e da Avenida D. João III, em Ponta Delgada, da Canada do Célis, da Rua da Ribeira dos Moinhos, da Avenida Tenente Coronel José Agostinho e da Praceta Gago Coutinho e Sacadura Cabral, em Angra do Heroísmo, e na Rua Marcelino de Lima, na cidade da Horta.

2 - A alienação prevista no número anterior será feita aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional, que nelas habitem ao abrigo das Portarias n.ºs 38/81, de 25 de Agosto, 30/83, de 28 de Junho, e 27/86, de 6 de Maio, e não abrange as habitações atribuídas em regime de coabitação.

3 - As habitações adquiridas ao abrigo da presente Resolução são inalienáveis durante os cinco anos subsequentes à aquisição, salvo para execução das dívidas relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel.

3 - O ónus de inalienabilidade previsto no número anterior está sujeito a registo e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente.

5 - Durante o prazo referido no n.º 3 as habitações destinam-se, exclusivamente, a residência permanente dos respectivos adquirentes, sob pena de se verem coagidos a reembolsar a Região do diferencial entre a importância, bonificada, paga pelo fogo e o valor real do mesmo, à data em que se verifique a sua utilização para fim diverso.

6 - A orientação e coordenação das acções decorrentes da aplicação do presente diploma será exercida por uma comissão, composta por um representante das direcções regionais da Administração e Pessoal, do Tesouro e da Habitação, e coordenada pelo director regional da Habitação ou por quem este designar.

7 - São fixados os seguintes preços de venda:

## 7.1 - Ponta Delgada

## a) Lote n.º 9, na Rua de Santana

T2	5 355 000\$00
T2 (r/c)	4 935 000\$00
T3	6 085 000\$00

## b) Lotes n.ºs 32 e 33, na Avenida D. João II

T3 (direito)	5 795 000\$00
T3 (esquerdo)	6 085 000\$00
T4	7 495 000\$00
T4 (duplex)	7 495 000\$00

## 7.2 - Angra do Heroísmo

## a) Lotes A, B, C, D, E, F, G, e L na Canada do Célis:

T3 (Vivendas)	2 245 000\$00
---------------	---------------

## b) Lotes H, I, J, na Canada do Célis:

T2 (Vivendas)	2 200 000\$00
---------------	---------------

## c) Moradia sita na Canada do Célis, 1:

T2 (Vivenda)	5 000 000\$00
--------------	---------------

## d) Moradias sitas na Rua da Ribeira dos Moinhos, n.ºs 53 e 55:

T3 (Vivendas)	5 100 000\$00
---------------	---------------

## e) Apartamentos sitos na Avenida Tenente Coronel José Agostinho, 18 e 20, e na Praceta Gago Coutinho e Sacadura Cabral, 22 e 24:

T1 (frente)	2 680 000\$00
T1 (tardoz)	3 120 000\$00
T3	6 380 000\$00

## 7.3 - Horta

## a) Apartamentos sitos na Rua Marcelino Lima, blocos 3 e 4:

T1 - 1.º e 2.º frente	2 268 000\$00
T2 - 3.º dt.º e esq.º	2 944 000\$00
T3 - 1.º e 2.º dt.º e esq.º	4 452 000\$00
T4 - r/c	4 740 000\$00

8 - Aos valores acima indicados, será efectuada uma dedução no preço da habitação, de acordo com o seguinte critério de pontuação:

## A - Situação familiar

a) Por cada filho menor co-habitando - 40 pontos

- b) Por cada filho inválido co-habitando - 50 pontos  
 c) Por outro membro do agregado co-habitando - 20 pontos

#### B - Situação económica

Rendimento mensal per capita:

- Rendimentos superiores a 100 mil escudos - 10 pontos;
- De 90 a 100 mil escudos - 20 pontos;
- De 80 a 90 mil escudos - 40 pontos;
- De 70 a 80 mil escudos - 60 pontos;
- De 60 a 70 mil escudos - 80 pontos;
- De 50 a 60 mil escudos - 100 pontos;
- De 40 a 50 mil escudos - 150 pontos;
- De 30 a 40 mil escudos - 200 pontos;
- De 20 a 30 mil escudos - 250 pontos;
- Inferiores a 20 mil escudos - 300 pontos.

C - Se o inquilino for residente permanente em habitação da Região entre três e cinco anos - 100 pontos; entre cinco e oito anos - 200 pontos; e há mais de oito anos - 300 pontos.

9 - Para cálculo do valor da dedução prevista no número anterior e estabelecida a respectiva pontuação cujo produto será deduzido no preço a que alude o n.º 8 desta resolução, a alienação da habitação será efectuada ao preço descrito naquele número e desagravado pelos seguintes coeficientes:

- 1.º Escalão superior a 500 pontos, 4 mil escudos por ponto;
- 2.º Escalão - 451 a 500 pontos, 3,5 mil escudos por ponto;
- 3.º Escalão - 401 a 450 pontos, 3 mil escudos por ponto;
- 4.º Escalão - 351 a 400 pontos, 2,5 mil escudos por ponto;
- 5.º Escalão - 301 a 350 pontos, 2 mil escudos por ponto;
- 6.º Escalão - 251 a 300 pontos, 1,5 mil escudos por ponto;
- 7.º Escalão - 226 a 250 pontos, 1,3 mil escudos por ponto;
- 8.º Escalão - 201 a 225 pontos, 1,2 mil escudos por ponto;
- 9.º Escalão - 150 a 200 pontos, 1,1 mil escudos por ponto;
- 10.º Escalão - 100 a 149 pontos, 1 mil escudos por ponto;
- 11.º Escalão - até 99 pontos, 0,8 mil escudos por ponto.

10 - De qualquer forma, depois de aplicado o desconto previsto nesta resolução, nenhuma das habitações poderá ser alienada por preço inferior a dois terços do valor indicado no n.º 8.

11 - Encarregar a direcção regional de Habitação de enviar cópia da presente resolução aos moradores ou ocupantes das habitações, em carta registada, com aviso de recepção, notificando-os para, no prazo de 30 dias, dizerem se lhes interessa ou não a compra dos fogos que habitam e, no caso afirmativo, apresentarem o respectivo requerimento.

12 - O requerimento será dirigido aos Secretários Regionais da Administração Interna, Finanças e Planeamento, e da Habitação e Obras Públicas e enviado em carta registada, com aviso de recepção, ou entregue na Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, no Largo do Colégio, em Ponta Delgada, acompanhado de três duplicados, dois dos quais serão remetidos aos referidos Secretários Regionais e o outro devolvido ao interessado com nota de recebimento.

13 - Os processos serão analisados pela comissão referida no n.º 6 desta resolução.

14 - Os funcionários e agentes a quem tenha sido atribuída habitação da Região ao abrigo do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, com as alterações subsequentes, poderão exercer o direito previsto no artigo 37.º da Portaria n.º 27/86, de 6 de Maio, até 31 de Dezembro de 1991, e, em caso de exercício desse direito, apresentarão, no prazo de 30 dias após o ingresso nos quadros regionais, o requerimento a que se refere o n.º 12.

15 - Para o cálculo do n.º 8 serão considerados os rendimentos líquidos auferidos no lugar de origem do funcionário ou agente.

16 - As receitas provenientes da alienação das habitações atrás referidas reverterão a favor da Região Autónoma dos Açores e serão afectas ao programa 17 - apoio à habitação.

17 - Delegar poderes nos directores regionais do Tesouro e da Habitação, para outorgarem nas respectivas escrituras de alienação, em representação da Região Autónoma dos Açores.

18 - As habitações actualmente vagas e em condições de habitabilidade, destinadas a coabitação ou a pessoal ao abrigo do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, e alterações subsequentes, bem como as habitações que venham a vagar posteriormente, serão postas a concurso tendo em vista a respectiva venda pelo valor correspondente à avaliação a efectuar nessa data e sem qualquer bonificação.

19 - Serão afixadas no aviso público do concurso as condições de admissibilidade dos concorrentes, sendo dada preferência ao pessoal referido no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 27/86, de 6 de Maio.

20 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 20 de Fevereiro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

#### Resolução n.º 80/91

de 23 de Abril

Pela Resolução n.º 79/89, de 29 de Junho, foi adjudicada a empreitada de "Construção do Centro de Saúde de São Roque do Pico", à sociedade de Construções Soares da Costa, SA, pela quantia de 488 109 397\$, incluindo IVA.

Entretanto, e por circunstâncias supervenientes, foi necessário rever as bases programáticas do projecto, o que determinou a necessidade de elaborar um outro novo, porquanto as alterações a introduzir não se coadunavam com o que havia sido posto a concurso.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Anular o acto de adjudicação da empreitada de "Construção do centro de saúde de São Roque do Pico" à sociedade

de Construções Soares da Costa, SA, operada pela Resolução n.º 79/89, de 29 de Junho.

2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**Resolução n.º 81/91**  
**de 23 de Abril**

Considerando a necessidade de continuar encerrado ao público o Museu de Angra do Heroísmo, por motivo de importantes obras de remodelação e ampliação;

Considerando, igualmente, a subsequente necessidade de encontrar uma solução de armazenamento, nas melhores condições de segurança e conservação, dos bens que integram, o património daquele museu.

Assim, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro, o Governo resolve, autorizar a prorrogação do contrato de arrendamento, pelo prazo de um ano, do armazém situado na Avenida Infante D. Henrique, em Angra do Heroísmo, destinado à instalação do espólio do Museu de Angra do Heroísmo, pela mesma renda, no valor de 150 000\$ mensais.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**Resolução n.º 82/91**  
**de 23 de Abril**

Prevê o artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, que as situações de cooperação anteriormente estabelecidas continuem a reger-se pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/A, de 25 de Março, e pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/85/A, de 3 de Junho, e 2/88/A, de 9 de Janeiro, legislação ao abrigo da qual foram constituídas.

Considerando o estabelecido nos diplomas acima citados, quanto ao regime de cooperação financeira entre a Administração Regional e a Administração Local, em obras de abastecimento de água e redes de esgotos às populações;

Considerando, ainda, a evolução verificada relativamente às obras em curso abrangidas pela cooperação financeira directa, no que respeita à respectiva execução física e financeira;

Considerando, finalmente, a necessidade de se adequar a dotação no Plano para 1991 à referida execução física e financeira.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 11/85/A, de 3 de Junho, com a nova redacção que

lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/88/A, de 9 de Janeiro, o Governo resolve:

1 - Aprovar as comparticipações para os investimentos municipais objecto de cooperação financeira directa e mista, respeitantes a obras em curso, constantes dos anexos I e II, que fazem parte integrante desta resolução.

2 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**Anexo I**

**Cooperação financeira directa**

Municípios	Designação das obras	Cooperação 1991 (contos)
Vila do Porto	Abastecimento água a Santo Espírito - 1.ª fase	20 000
	Abastecimento água a Santo Espírito - 2.ª fase	39 400
	Saneamento básico da Avenida do Aeroporto	9 593
Ponta Delgada	Saneamento básico ao concelho de Ponta Delgada - (2.º, 3.º ano de execução)	76 414
	Drenagem de águas pluviais dos Arrifes (4.º ano)	3 953
	Saneamento básico da cidade de Ponta Delgada (5.º ano)	30 000
Vila Franca do Campo	Saneamento básico na freguesia de Água d'Alto	6 155
Povoação	Remodelação da rede de abastecimento de água a redes de saneamento à zona baixa da Vila - 1.ª fase	45 000
	Saneamento básico das Furnas - 2.ª fase	22 774
Nordeste	Abastecimento de água à Pedreira	1 653
	Abastecimento de água a Santo António Nordestinho	12 350

Municípios	Designação das obras	Cooperação 1991 (contos)
Angra do Heroísmo	Remodelação rede águas e esgotos de Angra do Heroísmo - 1.ª fase	65 129
Praia da Vitória	Reforço abastecimento água à freguesia dos Biscoitos	7 000
Santa Cruz Graciosa	Saneamento básico a Santa Cruz	41 000
Calheta	Abastecimento água Calheta	500
Velas	Abastecimento água ao Norte Grande, reforço da Beira e Santo Amaro	5 000
São Roque do Pico	Abastecimento água a São Miguel Arcanjo e Terra Alta	50 000
Lajes do Pico	Abastecimento de água à Ribeirinha e Altamora	3 681
	Abastecimento água à Calheta do Nesquim	17 000
Madalena	Substituição tubagem fibrocimento por PVC na Madalena, Areia Longa e Outeiro	5 000
Horta	Esgotos pluviais da cidade da Horta	5 000
Santa Cruz Flores	Abastecimento água à vila Sta. Cruz das Flores	30 000
Corvo	Abastecimento água Vila do Corvo	2 493
	<i>Total</i>	499 095

## Anexo II

## Cooperação financeira mista (parte directa)

Municípios	Designação da obra	Cooperação 1991 (Contos)
Horta	Reforço do abastecimento de água à cidade da Horta	3 850

**Resolução n.º 83/91**  
de 23 de Abril

Pela Resolução n.º 40/90, de 20 de Março, o Governo resolveu declarar a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas de terreno necessárias à "Remodelação e ampliação do hospital de Angra do Heroísmo - construção dos blocos D, E e F".

Por outro lado, constatou-se, agora, que já não é necessária a ocupação das parcelas abrangidas por aquela declaração.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 229.º, n.º1, alínea g), da Constituição, 104.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, o Governo resolve:

1 - Considerar nula e de nenhum efeito a declaração de utilidade pública urgente da expropriação das parcelas de terreno assinaladas na planta anexa à Resolução n.º 40/90, de 20 de Março, sitas à freguesia da Conceição, no concelho de Angra do Heroísmo, e que se destinavam à "Remodelação e ampliação do hospital de Angra do Heroísmo - construção dos blocos D, E e F".

2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**Resolução n.º 84/91**  
de 23 de Abril

Considerando que a política subjacente ao congelamento das admissões de pessoal tem assegurado o controlo do crescimento anual dos efectivos da Administração Regional Autónoma dos Açores;

Considerando que a quota global de descongelamentos prevista para 1991 continua a ter como principal objectivo, de acordo com a orientação geral do Governo, a contenção de efectivos de pessoal da Administração Regional;

Considerando, ainda, que a utilização dos mecanismos de regularização de diferentes situações de emprego público, previstos no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho, veio permitir a transformação de um número elevado de vínculos precários em definitivos;

Considerando, por último, que não chegaram a ser utilizadas um significativo número de quotas atribuídas em 1990.

Assim, ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Governo resolve:

1 - É fixada a quota global de descongelamentos na Administração Regional Autónoma dos Açores, para o ano de 1991, de acordo com o mapa anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2 - A utilização pelos serviços das respectivas quotas está condicionada à prévia existência de cobertura orçamental em matéria de pessoal e do esgotamento dos mecanismos de mobilidade previstos na lei, designadamente, a transferência e a permuta.

3 - A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

#### Anexo

Departamentos Regionais e serviços dependentes	Presidência	SRAI	SRFP	SRJRH	SREC	SRSSS	SRE	SRAP	SRTA	SRHOP	TOTAL
Grupos de pessoal											
Pessoal docente Universitário	-	-	-	-	40	-	-	-	-	-	40
Pessoal técnicosuperior ou equiparado	3	10	13	9	17	39	16	49	12	25	193
Pessoal médico	-	-	-	3	-	90	-	13	-	-	106
Pessoal de inspecção	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	2
Pessoal técnico ou equiparado	2	-	5	2	3	26	3	27	9	15	92
Pessoal técnico e auxiliar de contabilidade	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	8
Pessoal de enfermagem	-	-	-	1	-	83	-	-	-	-	84
Pessoal de informática	-	-	6	5	7	40	-	4	8	10	80
Pessoal técnico diagnóstico e terapêutica	-	-	-	-	-	38	-	-	-	-	38
Pessoal técnico profissional	7	2	5	2	12	73	3	44	18	15	181
Pessoal técnico de inspecção	-	-	-	2	-	-	-	-	1	-	3
Pessoal técnico de gestão patrimonial	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	4
Pess. de emprego e formação profissional	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	5
Pessoal técnico exactor	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	3
Pessoal de educação e infância	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	5
Pessoal administrativo	2	10	4	7	42	67	10	21	6	22	191
Pessoal auxiliar técnico	-	-	-	-	3	-	-	8	-	-	11
Pessoal de exploração marítima	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	2
Pessoal operário	3	-	-	1	32	22	-	20	9	110	197
Pessoal agrícola	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	8
Pessoal de apoio geral	-	-	-	-	-	56	-	-	-	-	56
Pessoal auxiliar	7	3	5	7	51	42	4	53	13	380	565
Pessoal guarda florestal	-	-	-	-	-	-	-	9	-	-	9
Pessoal de matadouros	-	-	-	-	-	-	-	20	-	-	20
<i>Total</i>	24	25	53	44	209	581	38	276	76	577	1903

**Resolução n.º 85/91**

de 23 de Abril

Considerando a apreciação feita às propostas recebidas e assegurada a garantia de capacidade técnica e financeira de todos os concorrentes;

Considerando, também, as condições de preço e prazo, bem como a respectiva capacidade de execução.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea g), do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro, o Governo resolve:

1 - Adjudicar à firma Marques, Lda., com sede em Ponta Delgada, a "Empreitada de ampliação da escola preparatória de Vila do Porto - Santa Maria - Açores", pelo valor de 111 981 631\$, acrescido de IVA à taxa de 6%, ou seja, 118 700 528\$, e com o prazo de execução de doze meses.

2 - Autorizar, igualmente, a elaboração da respectiva minuta do contrato, para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**Resolução n.º 86/91**

de 23 de Abril

Considerando que ao concurso aberto para o efeito se apresentaram duas empresas;

Considerando, ainda, as conclusões da análise, das propostas respectivas, efectuada com observância dos critérios previamente fixados no programa do concurso e no anúncio de lançamento.

Assim, no uso da competência conferida pelo artigo 56.º, alínea o), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 18.º, n.º 1, alínea g), do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro, o Governo resolve:

1 - Adjudicar à empresa TECNOVIA - Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., no regime de série de preços, a "Empreitada de construção de infraestruturas de apoio em terra ao porto da Madalena - ilha do Pico", pelo montante de 108 950 000\$, a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, e com o prazo de execução de 365 dias.

2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato, autorizando a sua celebração através da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

3 - Autorizar a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas a efectuar os processamentos referentes a esta obra, através do programa 34 - projecto 34.7.

4 - Delegar poderes no director regional de Infraestruturas Portuárias e Aeroportuárias, engenheiro Eduardo do Carmo

Ribeiro Moura, para outorgar no citado contrato, em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**Resolução n.º 87/91**

de 23 de Abril

Considerando que os bons resultados da campanha de promoção das conservas de atum produzidas nos Açores, junto do mercado italiano, promovida pela AICA e apoiada financeiramente pelo Governo Regional, aconselham a sua continuação e incremento;

Considerando, por outro lado, que a manutenção e aumento das quotas de mercado e a divulgação de uma imagem de marca de qualidade para as nossas produções são também um objectivo prioritário do Governo;

Considerando, finalmente, que o apoio a iniciativas, desta natureza das organizações de produção é fundamental para a sobrevivência do sector, num contexto de concorrência crescente e forte aumento da produção.

Assim, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1, alínea g), do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro, e no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Autorizar a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a conceder um subsídio à Associação dos Industriais de conservas de Peixe dos Açores, no montante de 120 000 000\$, destinado a suportar os custos da campanha publicitária de 1991 para promoção das conservas de atum produzidas nos Açores, junto do mercado italiano.

2 - O pagamento da importância agora autorizada será efectuado directamente à Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores, através de seis prestações, de igual montante.

3 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

**Resolução n.º 88/91**

de 23 de Abril

Considerando a importância do sector do atum, como fonte criadora de riqueza, na Região Autónoma dos Açores;

Considerando, ainda, a sazonalidade do referido sector, desde a produção até à comercialização, e a necessidade de minorar os seus efeitos na actividade das empresas conserveiras, representadas pela sua associação.

Assim, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1, alínea g), do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/91/A, de 12 de Janeiro, e no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Atribuir um subsídio, a fundo perdido, à Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores, destinado a suportar os encargos financeiros, excepto juros de mora, decorrentes da *warrantagem* das conservas e matérias-primas, perante a instituição ou instituições credoras, até ao montante máximo de 100 000 000\$.

2 - A concessão deste subsídio fica condicionada à aprovação, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, dos termos do contrato de mútuo mercantil, garantido por penhor, a celebrar entre as empresas que constituem a associação e a instituição ou instituições credoras.

3 - O subsídio agora autorizado deverá ser pago, directamente, à instituição ou instituições credoras.

4 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

---

#### Resolução n.º 89/91

de 23 de Abril

O Governo, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, procedeu à elaboração de um estudo, com vista à escolha da melhor zona para localização do porto de pesca de São Miguel.

Os locais considerados foram analisados, segundo critérios de planeamento e operacionalidade portuária, ordenamento do território, custos e prazos de execução.

De entre aqueles locais, a zona da Pranchinha oferece as soluções de segurança e operacionalidade necessárias, apresentando, também, no que se refere ao arranjo portuário, boas condições de exploração.

Para além disto, a zona da Pranchinha:

- Apresenta fundos praticamente limpos de obstáculos;
- Consegue um fácil e curto acesso às vias rodoviárias principais;
- Encontra-se relativamente próxima do Porto Comercial e do Aeroporto de Ponta Delgada;
- Utiliza, no enraizamento do molhe, um bom afloramento basáltico existente;
- Fica próxima das zonas industriais existentes e projectadas a nascente e norte do empreendimento;

- Executa a protecção da orla marítima na zona de implantação do porto, evitando, de futuro, as obras de defesa das vias rodoviárias e habitações ali implantadas.

Face a estas condições, a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas procedeu, por sua vez, ao estudo sob o ponto de vista do ordenamento urbanístico, tendo, para o efeito, mandado elaborar, também, o estudo do impacte ambiental, concluindo-se que tal construção não afecta quaisquer pontos notáveis da costa, do ponto de vista ambiental, patrimonial, paisagístico e ecológico.

Finalmente, a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente pronunciou-se, de forma positiva, sobre o estudo do impacte ambiental.

Assim, ao abrigo da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Aprovar a localização do porto de pesca de São Miguel na zona da Pranchinha.

2 - Encarregar a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas de consultar o Gabinete Consulmar para a elaboração do projecto do porto, por ser o Gabinete que melhores condições reúne, nesta fase, para a sua execução.

3 - Determinar que o acompanhamento da elaboração deste projecto seja feito pelas direcções regionais das Pescas, do Ambiente, do Ordenamento Urbanístico e de Infraestruturas Portuárias e Aeroportuárias.

4 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

---

#### Resolução n.º 90/91

de 23 de Abril

Considerando que a gestão corrente das empresas públicas pode ser cometida a uma comissão executiva;

Considerando que os estatutos da Empresa de Electricidade dos Açores - EDA, EP, contemplam expressamente tal possibilidade;

Considerando, por último, que essa solução se mostra mais adequada ao funcionamento do órgão de administração.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 18.º do Estatuto da Empresa de Electricidade dos Açores - EDA, EP, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/86/A, de 17 de Junho, e sob proposta do Secretário Regional da Economia, o Governo resolve:

1 - Nomear, para constituírem a comissão executiva da Empresa de Electricidade dos Açores - EDA, EP, os seguintes membros do seu Conselho de Administração:

- Eng.º Joaquim José Santos de Bastos e Silva, que, por inerência, será seu presidente;

- Dr. António Maurício Couto Tavarês de Sousa;
- Dr.ª Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.

2 - O mandato da comissão nomeada durará enquanto se mantiver o mandato do seu presidente.

3 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 10 de Abril de 1991. - O Presidente do Governo, em exercício, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

---

**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Declarações**

Conforme comunicação do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, o Despacho Normativo n.º 45/91, de 12 de Março, que aprova os orçamentos de vários serviços autónomos para 1991, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 11, de 12 de Março de 1991, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica: onde se lê: "Gabinete de Gestão Financeira do Emprego Ordinário", deve ler-se: "Gabinete de Gestão Financeira do Emprego".

9 de Abril de 1991. - O Serviço de Apoio ao Jornal Oficial, *José Manuel C. Bolieiro*.

---

Conforme comunicação da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, a Resolução n.º 149/90, de 6 de Novembro, que adjudica a execução da "Empreitada de pavimentação em betão betuminoso da ER 3 - 2.ª, entre Guadalupe e o Cantinho - Luz e o troço da ER 1 - 2.ª entre o Cantinho - Luz e o Carapacho", publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 45, de 6 de Novembro de 1990, p. 549, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica: onde se lê: "...pela quantia de 146 815 887\$40...", deve ler-se: "...pela quantia de 146 845 888\$00...".

13 de Abril de 1991. - O Serviço de Apoio ao Jornal Oficial, *José Manuel C. Bolieiro*.

---

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Portaria n.º 28/91**

**de 23 de Abril**

Considerando que na câmara municipal da Calheta se torna urgente prover o lugar de chefe de divisão de águas e serviço urbanos;

Considerando que não existem naquela câmara municipal funcionários nas condições da alínea b) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando o disposto no n.º 7 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando por último que a assembleia municipal da Calheta deliberou aprovar a proposta da câmara, no sentido de ser alargada a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão de águas e serviços urbanos.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Administração Interna, o seguinte:

É alargada a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão de águas e serviços urbanos da câmara municipal da Calheta a indivíduos não possuidores de curso superior, mas com habilitação de nível técnico-profissional adequada e experiência comprovada na respectiva área.

Secretaria Regional da Administração Interna.

Assinada em 19 de Março de 1991.

O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

---

**Portaria n.º 29/91**

**de 23 de Abril**

Considerando que na câmara municipal da Calheta se torna urgente prover o lugar de chefe de divisão de obras e urbanismo;

Considerando que não existem naquela câmara municipal funcionários nas condições da alínea b) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando o disposto no n.º 7 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que a assembleia municipal da Calheta deliberou aprovar a proposta da câmara, no sentido de ser alargada a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão de obras e urbanismo.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Administração Interna, o seguinte:

É alargada a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão de obras e urbanismo da câmara municipal da Calheta a indivíduos não possuidores de curso superior, mas com habilitação de nível técnico-profissional adequada e experiência comprovada na respectiva área.

Secretaria Regional da Administração Interna.

Assinada em 19 de Março de 1991.

O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*.







## SUPLEMENTOS

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 13, de 26 de Março de 1991, inserindo o seguinte:

Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos - **Despacho Normativo n.º 60-A/91** - Procede à actualização dos valores respeitantes aos encargos com os formandos das acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu.



## JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 40.718/90*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	2400\$
I e II séries .....	3900\$
III ou IV séries .....	1300\$
Preço avulso por página .....	7\$
Preço por linha .....	65\$
Preço total das quatro séries .....	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

---

**PREÇO DESTES NÚMEROS - 140\$00**

---